



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10831.000027/93-73
Recurso nº : RP 301-0.535
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EDISA INFORMÁTICA S/A
Sessão : 18 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.056

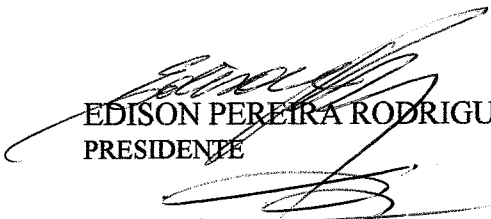
VALOR ADUANEIRO – SUBFATURAMENTO.

A ocorrência de subfaturamento do valor de transação nas operações de importação não pode ser presumida, baseado apenas em listas sugestivas de preços, ou no fato de haver vinculação entre comprador e vendedor. Há de estar inequivocamente comprovado, por meios e elementos hábeis, e obedecendo o rito previsto nas normas de regência.

RECURSO NEGADO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Holanda Costa (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR DESIGNADO

Formalizado em:

31 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO Nº : 10831.000027/93-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.056
RECURSO Nº : RP/301-0.535
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: EDISA INFORMÁTICA S/A

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-27.982, a 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos rejeitou a preliminar de anulação do auto de infração e deu provimento, no mérito, ao recurso voluntário de EDISA INFORMATICA S/A, em decisão assim ementada:

"A ocorrência de subfaturamento não pode ser presumida; há de estar o fato satisfatória e concretamente comprovado no processo, por meio de elementos hábeis e idôneos, tais como notas, faturas que retratem vendas de mercadorias de produtos idênticos realizados pelo exportador na mesma época.

A mera comparação dos valores dos equipamentos declarados nas D.Is com aqueles contidos em lista sugestiva de preços de venda, não se presta para dar suporte à alegação de subfaturamento. Recurso a que se dá provimento, por maioria de votos."

Trata-se da importação de 24 impressoras (adição 001) e mais 14 impressoras (adição 002), havendo a importadora declarado para as primeiras o valor FOB de US\$ 1,254.00 a unidade e para as segundas, o valor de US\$ 1,725.00 por unidade. Ocorreu de, na abertura dos volumes, encontrar o Auditor-Fiscal a lista de preços do exportador, com o registro dos preços-guia de encomendas para as máquinas da adição 002 (HP Paintjet XL 300 color printer, 1645A, de US\$ 3,495.00, a unidade, fato que ocasionou a lavratura do auto de infração.

O argumento do voto vencedor, na Câmara recorrida, é que nada existe de concreto, no processo fiscal, que possa sustentar a acusação de subfaturamento, a não ser os "valores exemplificativos e indicativos de vendas, insertos em um "Ordering Guide", que sequer foi traduzido para o idioma nacional".

Consta, por outro lado, do voto vencido, que "o documento em apreço não trata de preços sugeridos pelo fabricante para a comercialização de seus produtos, como afirma a recorrente, mas sim de sua lista de preços, os quais podem aumentar sem aviso prévio da fabricante". Acrescenta que está "Caracterizado, portanto, pela vinculação entre importador e exportador bem como a prática de preço baixo do mercadoria, o subfaturamento". Quanto às providências previstas no art. 2º letra "a", do AVA de que se façam as comunicações ao contribuinte se houver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, tal foi feito neste processo, uma vez que foi lavrado o auto, dele o contribuinte teve ciência, sendo-lhe aberto o prazo de trinta dias para a defesa, tudo conforme os art. 9º e 15º do Decreto 70.235/72.

PROCESSO Nº : 10831.000027/93-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.056

Inconformada com a decisão colegial, a Fazenda Nacional recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais requerendo a reforma do Acórdão. Argumenta a ilustre Procuradora:

“Ao citar o disposto no Decreto nº 92930, de 16 de julho de 1996, o interessado se esqueceu de esclarecer que o valor de transação será aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2º do art. 1º:

“2.a) ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1º, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do art. 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador, ou obtidas por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito.”

No caso presente, a autoridade aduaneira obteve prova de que a vinculação influiu no preço, pela lista de preços constantes de fls. 18/19, que acompanhava a mercadoria. E a importadora notificada para prestar esclarecimentos, nenhuma prova apresentou para ilidir a falta cometida.”

Cientificada do recurso interposto pela Fazenda Nacional, a empresa deixou de apresentar suas contra-razões.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10831.000027/93-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.056

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR

A meu ver, a acusação de subfaturamento, na presente operação de importação não está fundada em mera presunção pois consta dos autos a prova da vinculação entre o comprador nacional e o vendedor estrangeiro das mercadorias, tendo vindo a lume um documento gritante a denunciar que tal vinculação influenciou o preço praticado na importação. Trata-se de documento produzido pelo próprio exportador, a sua lista de preços que, talvez inadvertidamente, foi posta junto com as mercadorias e veio às mãos da fiscalização aduaneira.

Ao caso tem aplicação o dispositivo do AVA, citado no recurso especial (§ 2º do art.º 1º), sendo relevante ainda considerar que, o procedimento fiscal seguiu exatamente o mandamento contido no artigo segundo letra “a” do AVA, já que foi cientificada a empresa, e ela apresentou defesa como lhe aprouve.

Tendo ficado caracterizado o subfaturamento, voto para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, em 18 de outubro de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10831.000027/93-73
Acórdão nº : CSRF/03-03.056

VOTO VENCEDOR

Trata-se de autuação para exigir a diferença de impostos incidentes sobre a importação de mercadorias cobertas pela GI nº 1909-92020723-1, por entender a fiscalização, estarem as mesmas subfaturadas, bem como para aplicar a multa do art. 526, III do RA.

Em que pesem os argumentos da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, e do ilustre Conselheiro relator, não está comprovado de maneira inquestionável, o referido subfaturamento.

A suposta infração se baseou em lista de preços que acompanhava uma das impressoras importadas, e da qual constava a seguinte observação: "PRICE LIST ARE USA SUGGESTED LIST PRICES – DEALER PRICES MAY VARY". Embora não esteja traduzida, depreende-se de pronto, não se tratar de uma lista de preços oficial da empresa. Por outro lado, considerado o valor da transação como inaceitável não foi dada oportunidade ao sujeito passivo de se pronunciar antes da lavratura do Auto.

Assim dispõe o art. 2º do RVA:

"2º - a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1º, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador, ou obtidas por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicado por escrito." (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10831.000027/93-73
Acórdão nº : CSRF/03-03.056

Isto posto, e considerando que a ocorrência do subfaturamento não pode ser presumida, fato que fere o mais elementar princípio do Direito, nego provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS